



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



PARECER JURÍDICO 051/2025 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação.

Assunto: Dispensa nº 026/2025 – Lei 14.133/2021.

EMENTA: Dispensa de licitação. Lei 14.133/2021. – art. 75, II – Contratação de empresa especializada no serviço de sonorização estacionária em atendimento às Secretarias Municipais de São Pedro da Cipa-MT.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, o qual solicita Parecer sobre a Dispensa 026/2025 – Lei 14.133/21 – tendo como objeto a Contratação de empresa especializada no serviço de sonorização estacionária em atendimento às Secretarias Municipais de São Pedro da Cipa-MT
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Protocolo nº 647/2025;
 - b) Ofício nº 084/2025 da Secretária Municipal de Assistência Social;
 - c) E-mail de Solicitação de Orçamentos;
 - d) Orçamento da empresa MAXWELL RODOLFO DE LIMA-ME;
 - e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa MAXWELL RODOLFO DE LIMA-ME;
 - f) E-mail de Solicitação de Orçamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



- g) Orçamento da empresa LUCIMAR BONIFACIO GARCIA;
- h) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa LUCIMAR BONIFACIO GARCIA;
- i) Contrato nº 260/2025 da Prefeitura de Anicuns-GO;
- j) Estudo Técnico Preliminar;
- k) Termo de Referência;
- l) Listagem das Fichas de Despesa;
- m) Edital e Anexos da Dispensa nº 026/2025;
- n) Autorização;
- o) Dispensa nº 026/2025;
- p) Contrato de prestação de Serviço;
- q) Aviso de Dispensa de Licitação;
- r) Imagens do portal de licitações e compras demonstrando a publicação do Dispensa nº 026/2025 da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa;
- s) E-mail com documentos da empresa MAXWELL RODOLFO DE LIMA-ME;
- t) Documentos relativo a Junta Comercial da empresa MAXWELL RODOLFO DE LIMA-ME;
- u) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa MAXWELL RODOLFO DE LIMA-ME;
- v) Cópia da carteira de habilitação de MAXWELL RODOLFO DE LIMA;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



- w) Certidão Negativa Municipal da empresa MAXWELL RODOLFO DE LIMA-ME;
 - x) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa MAXWELL RODOLFO DE LIMA-ME;
 - y) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais Geridos pela PGE e pela SEFAZ da empresa MAXWELL RODOLFO DE LIMA-ME;
 - z) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União da empresa MAXWELL RODOLFO DE LIMA-ME;
 - aa) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa MAXWELL RODOLFO DE LIMA-ME;
 - bb) Orçamento da empresa MAXWELL RODOLFO DE LIMA-ME;
 - cc) Memorando nº 046/2025/SL;
3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



- orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
 7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
 8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF2 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
 9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III. FUNDAMENTAÇÃO

10. Licitar é dever da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo citados:

¹A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

² HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

11. Tal obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: 1) tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; 2) Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
12. Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, a observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da CF. Por conseguinte, se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
13. Nessa perspectiva, a lei 14.133/21 previu exceções, uma delas é a dispensa em razão do valor. Assim, na busca de proporcionar maior economia e agilidade de processos em respeito aos princípios da economicidade e o princípio da eficiência para a contratação da empresa e, de forma geral, garantindo agilidade e acompanhamento para o efetivo andamento na dinamização dos trabalhos.
14. Com efeito, o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21 prevê a ocasião em que é cabível a Dispensa de Licitação em razão do valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;;

15. Vale lembrar que o Decreto Nº 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/21, assim, passou a ser considerado o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para os casos do art. 75, II.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



16. Ressalta-se que, nesses casos, também deve se observar as formalidades para constituição da contratação, podendo-se dizer que a fase interna (Planejamento) é imprescindível.
17. Assim, o TCE/MT define a necessidade de procedimento administrativo formal, devidamente protocolado, autuado, e numerado, declarando que “o fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório”, conforme se transcreve a seguir:

Licitação. Dispensa. Procedimento administrativo. 1. A Lei nº 8.666/1993 determina, para as aquisições públicas, a existência de procedimento administrativo formal, autuado, protocolado e numerado, de modo a organizar em volume único toda a documentação pertinente ao respectivo certame licitatório, assegurando a fiscalização e o controle de legalidade, inclusive para dispensa de licitação. O fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório. 2. Os comprovantes posteriores à contratação por dispensa de licitação, que não se trata de peças constantes de um protocolo autuado e numerado, não constituem procedimento administrativo. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. Processo nº 6.121-2/2017).

18. Além disso, tem-se a necessidade de ampla pesquisa mercadológica, demonstrando a formação da escolha do gestor pela dispensa, uma vez que não há como se definir se a contratação será realizada por dispensa ou uma modalidade de licitação, sem que ocorra a pesquisa de preços, consoante dispõe a Resolução de Consulta n. 20/2016, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP. Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.193-8/2016.

19. Tal entendimento revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010³ que dispunha que bastava a apresentação de três orçamentos para justificar a compatibilidade de preço.
20. A pesquisa de preços: a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei no 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor; b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar; c) impede a restrição da competitividade, porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado; d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível); e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado

³ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUANÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA. POSSIBILIDADE. 1 – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993, nos processos de dispensa de licitação que sequeiem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. 2- O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



no mercado; f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual. Além disso, a ausência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado.

21. Nota-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no processo, em razão disso exige-se um grau de zelo elevado, há a necessidade de se orientar por preços reais e atuais e a busca deve ser ampla. Ainda, constitui medida totalmente prudente, que vai ao encontro dos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, *caput*), seja identificado o servidor responsável pelas pesquisas mercadológicas (nome e número de matrícula), propiciando, se for o caso, posteriormente, a prestação de esclarecimentos sobre o procedimento.
22. Vale ressaltar que pesquisa de preços não é equivalente à estimativa de preços. Essa, é apenas o resultado de todo processo realizado, com análise crítica do mercado e dos orçamentos obtidos, para se chegar ao valor parâmetro da contratação. Por isso é recomendável, para que haja integral atendimento às orientações das Cortes de Contas e às boas práticas, que nos autos do processo, na falta de regulamentação local, a pesquisa de preços obedeça à IN 73/2020, especialmente seu art. 3º, que dispõe:

“Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: I - identificação do agente responsável pela cotação; II - caracterização das fontes consultadas; III - série de preços coletados; IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável”.

23. Além disso, este Município editou o Decreto nº 416/2023 o qual regulamenta a dispensa de licitação de que trata o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Municipal.
24. Portanto, o artigo 4º dispõe sobre as peças imprescindíveis que deverá conter no processo de dispensa:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



Art. 4º. O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Justificativa da contratação direta, contendo a razão da escolha do contratado;

III - Estimativa de despesa, consistente em comprovada pesquisa de mercado;

IV - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa, com a demonstração da sua compatibilidade com o compromisso a ser assumido;

VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - Razão de escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço; e

IX - autorização da autoridade competente.

[...]

§3º. Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, deverá ser realizada pesquisa de preço, que deverá observar o disposto no artigo 5º.

[...]

§5º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

25. Ainda, o artigo 8º dispõe sobre as informações imprescindíveis:

Art. 8º. O órgão deverá inserir no processo as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

26. Diante disso, com a análise dos fundamentos jurídicos, passa-se a análise mais aprofundada do procedimento em questão.

**IV. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E RESSALVAS
CONDICIONANTES – Dispensa 026/2025 – Lei nº 14.133/21.**

27. Reitera-se o disposto nos itens 24 e 25.

28. Considerando que o valor estimado da contratação (R\$ 62.400,00) aproxima-se do limite máximo previsto para a dispensa de licitação com base no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se à Administração avaliar a viabilidade de adoção do pregão como modalidade licitatória. Tal medida pode assegurar maior competitividade, transparência e, eventualmente, vantagem econômica à Administração, alinhando-se aos princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, especialmente quando o objeto permitir ampla concorrência entre fornecedores. Além disso, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem reiteradamente promovido a adoção de certames licitatórios em

1000

1000

1000

1000

1000



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



detrimento de contratações diretas quando estas não estejam tecnicamente justificadas e suficientemente instruídas.

29. Verifica-se que às fls. 13, consta o quantitativo de 120 unidades, enquanto, às fls. 14, há menção ao prazo de 180 dias de contratação. Diante dessa divergência, faz-se necessário que o setor demandante apresente maiores esclarecimentos e uniformize as informações, de modo a deixar claro qual é, de fato, o quantitativo do objeto a ser contratado, evitando interpretações equivocadas e assegurando a precisão do processo.
30. Ressalta-se, ainda, que não consta nos autos informação acerca do critério utilizado para a composição da estimativa de preços, se adotada a média, a mediana ou o menor valor obtido nas pesquisas realizadas. Assim, é imprescindível que tal informação seja explicitada, a fim de garantir transparência, fundamentação adequada e conformidade com as orientações previstas na legislação aplicável.
31. Recomenda-se a atualização das certidões de fls. 59 e 63.
32. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, orientando para que seja observado os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
33. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO

1. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de Dispensa **cumpriu em partes com os requisitos legais, no entanto, antes de dar continuidade ao procedimento, deve ser observado o apontado em tópico anterior.**
2. O atendimento integral das condicionantes acima é imprescindível para garantir a legalidade e eficácia do ato de contratação direta, sendo de responsabilidade do gestor a adoção das providências necessárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



3. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
4. À Doute consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 13 de agosto de 2025.

Potyra Iraê Loureiro

Advogada Do Município
OAB/MT 18.910